



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 02
661/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 071/2011

PROCESSO Nº 661/2011

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

11/08/2011

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2.008, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Diadema, Quadro de Pessoal e respectivo plano de vencimentos e desenvolvimento das carreiras.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 42 da Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 42 – Com exceção feita aos cargos de Secretários, Assessores Especiais Técnicos, Diretor de Gabinete da Presidência, Diretor do Departamento de Procuradoria e Contencioso, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, Assessor de Secretaria, Assessor de Gabinete da Presidência, Assessores Parlamentares, Assessores de Vereadores, Assessor de Comunicação Social, Chefe da Divisão de Cerimonial e Chefe do Serviço de Vídeo e Som, todos os demais cargos de provimento em comissão serão providos exclusivamente por pessoal do quadro efetivo”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de agosto de 2.011.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

Ver.ª MARION MAGALI A. DE OLIVEIRA
1ª Secretária

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
2º Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.718, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 001/08)

Fls.	03
661	2011
Protocolo	✓

Autora: Mesa da Câmara Municipal

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Diadema, Quadro de Pessoal e respectivo plano de vencimentos e desenvolvimento das carreiras.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos dos artigos 48 e 51, inciso IV da Constituição Federal, modificados pelos artigos 7º e 9º da E. Constitucional nº 19/98, a seguinte LEI”:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de Diadema integra o Governo Municipal, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, competindo-lhe disciplinar sua estrutura organizacional e dos seus funcionários.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivo o desenvolvimento da ação administrativa em estreita

Art. 40 - O estágio probatório será de 03 (três) anos, entre a posse e a investidura permanente no cargo, período em que será feita a avaliação especial de desempenho profissional instituída para essa finalidade.

por comissão
Fls. 04
061 2011
Protocolo

Art. 41 – A nomeação será feita por Portaria da Mesa, exceção feita aos cargos de Assessor de Vereador e Assessor Parlamentar de provimento em comissão, que obedecerão previamente à indicação do Vereador a quem irá prestar serviço.



Art. 42 - Com exceção feita aos cargos de Secretários, Assessores Especiais Técnicos, Diretor de Gabinete da Presidência, Diretor do Departamento de Procuradoria e Contencioso, Assessor de Secretaria, Assessor de Gabinete da Presidência, Assessores Parlamentares, Assessores de Vereadores, Assessor de Comunicação Social, Chefe da Divisão de Cerimonial e Chefe do Serviço de Vídeo e Som, todos os demais cargos de provimento em comissão serão providos exclusivamente por pessoal do quadro efetivo.

Art. 43 – Os Secretários da Câmara, por não serem agentes políticos do Legislativo, conforme estabelece a Constituição Federal, não serão remunerados por subsídio.

Art. 44 – Haverá substituição, no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão e nas suas férias, por período igual ou superior a 5 dias consecutivos, desde que o Secretário entenda necessário.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença entre o vencimento do seu cargo e o do substituído, enquanto perdurar a substituição.

§ 2º - O funcionário substituído receberá remuneração integral no período de substituição.